



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.522 - SC (2014/0339766-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEIVIDSON DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA NETO
MARIANNE HUFEN SALOMONE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, TENDO SIDO RECONSIDERADA EM PARTE NO TOCANTE AOS JUROS MORATÓRIOS.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. O *quantum*, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.522 - SC (2014/0339766-4)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEIVIDSON DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA NETO
MARIANNE HUFEN SALOMONE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face da decisão monocrática de fls. 280-282, da lavra deste signatário que acolheu em parte anterior agravo regimental de fls. 264-277, para reconsiderar parcialmente a decisão monocrática de fls. 255-260 proferida pelo Ministro Presidente da Segunda Seção, a fim de julgar parcialmente procedente o recurso especial, asseverando que os juros moratórios devem incidir a partir da citação por se tratar de relação contratual.

Manteve-se, no mais, a deliberação antecedente na qual, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso II, alínea "b" do CPC c/c art. 1.º, da Res. STJ n.º 17/2013, conhece-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

- a) inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional; e,
- b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quando a fixação do valor da indenização por danos morais em não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 285-293), alega a casa bancária:

- i) inaplicabilidade dos óbices das súmulas 7 e 83/STJ pois "*a contrariedade e/ou negativa de vigência aos artigos aos arts. 186, 187, 188, 944 e 945 do Código Civil de 2002, in casu é expressa, uma vez que, quando optaram os julgadores colegiados em fixar o quantum indenizatório no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que atualizado até a data do acórdão de apelação perfazia o total de R\$ 55.578,00 (cinquenta e cinco reais - sic - e quinhentos e setenta e oito reais), não levaram em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração os artigos 944, § único e 945 do Código Civil de 2002" que prelecionam que a indenização mede-se pela extensão do dano e deve levar em consideração a participação do agravado no evento danoso;

ii) *"a decisão do nobre Ministro está em confronto com a legislação acima citada, já que não mediu a gravidade da culpa e do dano, na fixação da indenização. E, recentíssima decisão do STJ, através da sua egrégia 4ª Turma, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 358.893- SC, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 16/09/2013, publicado no DJ em 18/09/2013, ao decidir questão absolutamente assemelhada à destes autos, concluiu pela redução do quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 a contar de intimação do julgamento pelo STJ";*

iii) *"não se está questionando matéria de prova, mas sim aplicação de artigos legais. Salieta-se que a discussão sobre o valor da indenização é questão que deve ser controlada pelo STJ, para que sejam reprimidas as condenações ínfimas e as condenações excessivas, como é o caso dos autos";*

iv) *"quanto a incidência da sumula 83 do STJ, se existem decisões proferidas pelo STJ em sentido contrário a decisão proferida pelo TJ/RS, é porque não existe orientação firmada, de forma que a súmula 83 não pode ser fundamento para a negativa de seguimento do Resp, motivo pelo qual o presente agravo deve ser acolhido para que a decisão seja reformada".*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.522 - SC (2014/0339766-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, TENDO SIDO RECONSIDERADA EM PARTE NO TOCANTE AOS JUROS MORATÓRIOS.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. O *quantum*, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos despendidos pelo insurgente não se mostram capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

1. Primeiramente, a fim de melhor delimitar o caso dos autos, verifica-se que consoante disposto no acórdão recorrido, afigura-se devida a indenização por dano moral, pois no momento da negativação indevida em cadastros de inadimplentes, o nome do autor estava imaculado no comércio.

Confira-se, por oportuno, trecho elucidativo do julgado:

Como se vê, a questão nodal cinge-se à averiguação da aplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso concreto.

Ora, a análise pormenorizada do documento de fl. 93 permite chegar-se à ilação de que no momento da negativação objeto da prese e lide o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome do Autor estava imaculado no comércio.

E isso porque dos doze apontamentos constantes da consulta de fl. 93:

(i) um é o que se discute nestes autos, cuja inserção se deu em 22-09-09 e não em 10-6-09 como mencionado na sentença;

(ii) cinco foram incluídos posteriormente à inscrição em debate; e

(iii) os outros seis indicam em sua integralidade datas de exclusão dos cadastros em momento anterior à inclusão discutida, a saber: 21-12-07; 16-06-08; 21-05-09; 17-08-09; 08-08-09 e 18-08-09.

Logo, considerando as peculiaridades acima narradas, bem como o fato de a Casa Bancária não ter amealhado qualquer outro elemento de prova capaz de demonstrar pretéritas inscrições legítimas e ativas, tem-se que o Consumidor faz jus ao recebimento de indenização por danos morais decorrentes da ilegal inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes.

2. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal *a quo*, teceu as seguintes considerações para corroborar fixar o quantum reparatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

No caso concreto, algumas premissas podem ser firmadas, como se passa a listar de forma objetiva:

a) a negativação se deu 22-09-09 e só foi excluída em 17-02-10, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força de concessão de tutela antecipada;

b) o Autor, em conduta de extrema boa-fé, preocupado em evitar a inadimplência, procurou a Instituição Financeira em duas oportunidades, a primeira renegociando a dívida e a segunda devolvendo o bem, demonstrando que tentou de todas as formas adimplir a obrigação assumida;

c) o Consumidor não tinha em seu desfavor outras inscrições válidas e ativas, contando com bom nome até o momento da conduta ilegítima da Demandada;

d) o Requerente é coordenador operacional em uma transportadora na cidade de Joinville, percebendo salário mensal de pouco mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - recibo de pagamento de fl. 17 - sendo que ao tempo dos fatos se viu desempregado e com a esposa grávida, de modo que a manutenção da boa imagem é ainda mais importante; e e) a Requerida é pessoa jurídica sabidamente de grande porte.

A quantia a ser arbitrada deve ser um tanto quanto moderada, capaz de repreender a conduta ilegítima praticada e, de outro lado, não tão alta o suficiente para enriquecer indevidamente a parte lesionada, mas, tão somente, para minorar o abalo sofrido no caso concreto.

Das peculiaridades do caso sub judice, em respeito à prudência, equidade e razoabilidade que servem de base à quantificação dos danos morais, o quantum reparatorio é fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

É imprescindível anotar que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

Nesse sentido, também:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 811523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008) - grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto. Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise.

3. "O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 22.4.2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 157460/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) - grifo nosso

Anota-se, tomando como base o valor do salário mínimo para o ano de 2014 (R\$ 724,00 - setecentos e vinte e quatro reais) ser razoável a fixação do *quantum* indenizatório, segundo o parâmetro acima mencionado, até R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), o que não autoriza a modificação no âmbito desta Corte Superior.

Assim, aplicável ao caso o enunciado da súmula 83/STJ, uma vez que o entendimento do Tribunal *a quo* quanto ao valor do dano moral não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual aplicável o óbice da súmula 83/STJ.

3. Ademais, o apelo não comporta a análise de divergência jurisprudencial no que diz respeito à reavaliação do *quantum* fixado a título de danos morais, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Ademais, como já ressaltado alhures, no presente caso não se vislumbra nenhuma excepcionalidade capaz de ensejar revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelo STJ. Nesse sentido: EREsp 472790/MA, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 13/03/2006 e AgRg no REsp 1136524/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 31/03/2011.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0339766-4 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.506.522 / SC

Números Origem: 00016030520108240038 038100016038 20140377337 20140377337000100
20140377337000200 38100016038 526725420148240000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEIVIDSON DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA NETO
MARIANNE HUFEN SALOMONE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEIVIDSON DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA NETO
MARIANNE HUFEN SALOMONE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.